



23202
Vale Emenda
à Parmim
13532

DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO

Chamamento Público nº 11/2025 – Secretaria Municipal de Saúde de Maricá/RJ

Processo Administrativo nº 3521/2025

Recorrente: INSTITUTO GNOSIS – CNPJ nº 10.635.117/0001-03

DESPACHO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pelo INSTITUTO GNOSIS em face de decisão proferida no âmbito do Chamamento Público nº 011/2025, por meio do qual a recorrente busca a revisão de pontuações atribuídas à sua proposta técnica e econômica, bem como a reavaliação de critérios de julgamento aplicados pela Comissão de Seleção.

Compulsando os autos, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

I – DO ITER PROCEDIMENTAL E DA FASE PROCESSUAL VIGENTE

O Chamamento Público nº 011/2025 observou a seguinte sequência de fases procedimentais, conforme cronograma estabelecido no instrumento convocatório:

1ª Fase – Análise e pontuação das propostas técnicas e econômicas:

Já realizada e concluída pela Comissão de Seleção, com:

- Sessão de recebimento dos envelopes e abertura do envelope com a proposta técnico-econômica (15/12/2025);
- Divulgação da Classificação Preliminar das Propostas;
- Abertura de prazo recursal específico (até 05 dias úteis após a divulgação da classificação preliminar);
- Apresentação de contrarrazões pelas demais OSs participantes;
- Julgamento dos recursos interpostos e decisão pela autoridade competente;
- Publicação do resultado definitivo da classificação.




bcl

14



Vale Emenda
à Carmim
113532

23203

2ª Fase – Convocação da melhor classificada para habilitação:

Declarada como melhor classificada a Organização Social AVANTE SOCIAL, a mesma foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

3ª Fase – Análise da habilitação e abertura de prazo recursal:

- Sessão interna de abertura e análise do envelope com a documentação de habilitação;
- Divulgação do resultado final;
- Prazo recursal atual (até 05 dias úteis após a divulgação do resultado final);
- O procedimento encontra-se, atualmente, no prazo recursal em face da divulgação do resultado final, que se destina exclusivamente à impugnação da fase de habilitação.

II – DO OBJETO DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO

O recurso ora apresentado versa, de forma expressa e inequívoca, sobre os seguintes temas:

- a) **Ilegalidade na pontuação atribuída à proposta econômica da AVANTE SOCIAL no item 3.4 – Economicidade (páginas 3 a 11 do recurso);**
- b) **Contradição interna e tratamento desigual no julgamento do item 3.3.5 – Avaliação do currículo do enfermeiro responsável técnico (páginas 12 a 15);**
- c) **Ilegalidade na pontuação atribuída ao Instituto GNOSIS no critério relativo à comprovação de uso de prontuário eletrônico – item 3.3.2 (páginas 16 a 27);**
- d) **Ilegalidade na avaliação da Matriz de Riscos – item 3.2.2 (páginas 37 a 44);**
- e) **Atendimento integral ao item 3.2.1 – Cronograma de Implantação (páginas 28 a 36);**
- f) **Ilegalidade na análise da economicidade decorrente da imunidade tributária (CEBAS) – item 7.1.4 (páginas 8 a 11).**

Todos os temas objeto do presente recurso hierárquico referem-se, portanto, exclusivamente a critérios de pontuação de proposta técnica e econômica, matéria esta que já foi objeto de julgamento definitivo pela Comissão de Seleção em fase anterior, tendo sido oportunizado prazo recursal específico quando da divulgação do resultado da classificação preliminar das propostas.





Vale Emenda
à Carmim
1353

23204

O momento processual atual, conforme cronograma editalício, destina-se exclusivamente à apreciação de recursos relativos à habilitação da Organização Social melhor classificada, não sendo admissível a rediscussão de matéria já decidida em fase procedimental anterior.

III – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DO ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL

O sistema recursal administrativo aplicável aos procedimentos de seleção pública de Organizações Sociais estrutura-se de forma escalonada e sequencial, observando-se rigorosa delimitação temporal e material das matérias passíveis de impugnação em cada fase processual.

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo e aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos estaduais e municipais, consagra o princípio da preclusão administrativa em seu artigo 63, *in verbis*:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após esaurida a esfera administrativa."

A preclusão administrativa configura-se como perda da faculdade processual de praticar determinado ato em razão do transcurso do prazo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) ou do esgotamento das vias recursais (preclusão consumativa).

No caso em análise, verifica-se a ocorrência de **preclusão consumativa**, uma vez que:

1. A Comissão de Seleção já **proferiu decisão definitiva** sobre a pontuação das propostas técnicas e econômicas;
2. Foi **oportunizado prazo recursal específico** quando da divulgação da classificação preliminar das propostas, conforme cronograma editalício;
3. Os recursos interpostos naquela fase foram **devidamente analisados e julgados** pela autoridade competente;
4. O resultado definitivo da classificação foi **regularmente publicado**, encerrando-se definitivamente aquela fase processual;
5. O procedimento **avançou para a fase seguinte** (habilitação), não sendo mais possível a reabertura de discussão sobre matéria já decidida;
6. O cronograma editalício estabelece **momentos recursais distintos**: um para a classificação das propostas (item 6) e outro para o resultado final/habilitação (item 11), sendo vedada a rediscussão de matéria própria do primeiro momento no segundo.



23205

Voto Emenda
à Oarmim
113536

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO SISTEMA RECURSAL ESTABELECIDO

O instrumento convocatório do Chamamento Público nº 011/2025 estabelece, de forma clara e expressa, as fases do procedimento e os momentos adequados para interposição de recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

O cronograma editalício prevê expressamente:

Momento recursal sobre PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS:

- Divulgação da Classificação Preliminar das Propostas
- Prazo para interposição de recurso administrativo: Até 05 dias úteis após a divulgação da classificação preliminar das propostas
- Apresentação de contrarrazões pelas demais OSs participantes
- Decisão de recurso pela autoridade competente

Momento recursal sobre HABILITAÇÃO (atual):

- Divulgação do resultado final
- Prazo para interposição de recurso administrativo: Até 05 dias úteis após a divulgação do resultado final
- Apresentação de contrarrazões pelas demais OSs participantes
- Decisão de recurso pela autoridade competente

Ao estabelecer prazos e momentos específicos para impugnação de cada fase processual, o edital garante:

- Isonomia entre todos os concorrentes, que têm conhecimento prévio das regras aplicáveis;
- Segurança jurídica, evitando-se a perpétua instabilidade das decisões administrativas;
- Celeridade processual, impedindo-se o retrocesso a fases já superadas;
- Eficiência administrativa, permitindo o regular andamento do procedimento.

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que a preclusão é essencial à estabilidade das decisões administrativas, impedindo que matérias já decididas sejam indefinidamente rediscutidas, o que comprometeria a efetividade e a segurança jurídica da atuação administrativa.





Vale Emenda
à Carmim
113532

23206

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL

O conhecimento do presente recurso hierárquico implicaria:

1. **Violação à preclusão administrativa**, permitindo-se a rediscussão de matéria já definitivamente decidida em fase anterior;
2. **Burla ao sistema recursal estabelecido no cronograma editalício**, que prevê dois momentos recursais distintos e inconfundíveis: um para pontuação das propostas (item 6) e outro para habilitação (item 11);
3. **Ofensa ao princípio da vinculação ao edital** (art. 37, caput, da CF/88), que estabelece de forma expressa os prazos e fases do procedimento;
4. **Violação ao princípio da isonomia**, na medida em que se estaria conferindo à recorrente segunda oportunidade de questionar a pontuação das propostas, privilégio não estendido às demais concorrentes;
5. **Comprometimento da eficiência e celeridade do procedimento**, retrocedendo-se a fase já superada e tumultuando o regular andamento da seleção;
6. **Insegurança jurídica**, uma vez que as decisões administrativas jamais se estabilizariam, podendo ser indefinidamente questionadas a qualquer tempo, em desrespeito ao cronograma publicamente divulgado.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que:

- a) O Chamamento Público nº 011/2025 **já superou a fase de análise e pontuação** das propostas técnicas e econômicas, encontrando-se atualmente na fase de recursos sobre o resultado final (**habilitação**), conforme item 11 do cronograma editalício;
- b) Foi **oportunizado prazo recursal específico** quando da divulgação da classificação preliminar das propostas (item 6 do cronograma), tendo os recursos sido devidamente analisados e julgados pela autoridade competente;
- c) O objeto do recurso hierárquico interposto versa, de forma integral, sobre **critérios de pontuação de proposta técnica e econômica**, matéria **já definitivamente decidida** no momento recursal anterior (item 6 do cronograma);

4



PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

Vale Emenda
à Oarmim
113532

23707

d) O cronograma editalício estabelece dois momentos recursais distintos: um para pontuação das propostas (item 6) e outro para resultado final/habilitação (item 11), sendo vedada a rediscussão de matéria própria do primeiro momento no segundo;

e) Ocorreu preclusão consumativa da matéria, não sendo mais possível a reabertura de discussão sobre pontuação das propostas;

f) O conhecimento do recurso implicaria violação à preclusão administrativa, burla ao cronograma editalício e ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica,

NÃO CONHEÇO do presente Recurso Hierárquico, por esgotamento da via administrativa quanto à matéria objeto do recurso (pontuação de propostas técnicas e econômicas) e ocorrência de preclusão consumativa, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Fica assegurado à recorrente o direito de interpor recursos relativos à fase atual do procedimento (resultado final/habilitação), nos prazos e formas estabelecidos no instrumento convocatório.

Dê-se ciência ao Instituto GNOSIS.

Prossiga-se com o regular andamento do procedimento de seleção pública.

Maricá, 23 de fevereiro de 2026.


HUMBERTO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de Habilitação



batt

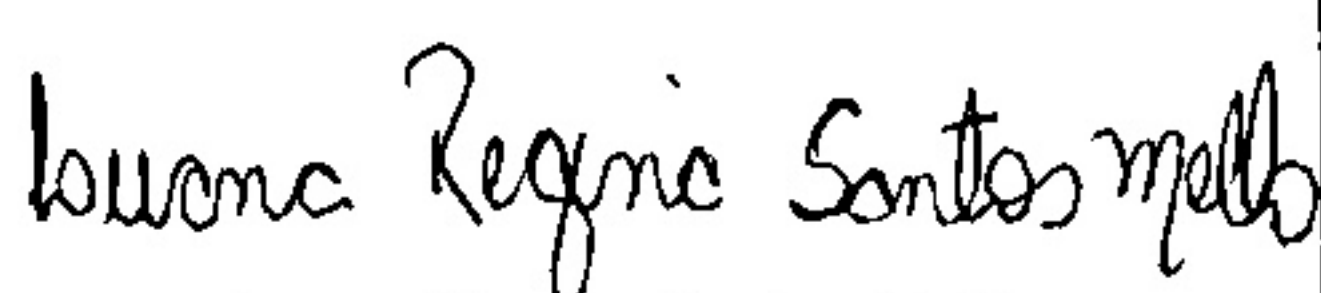
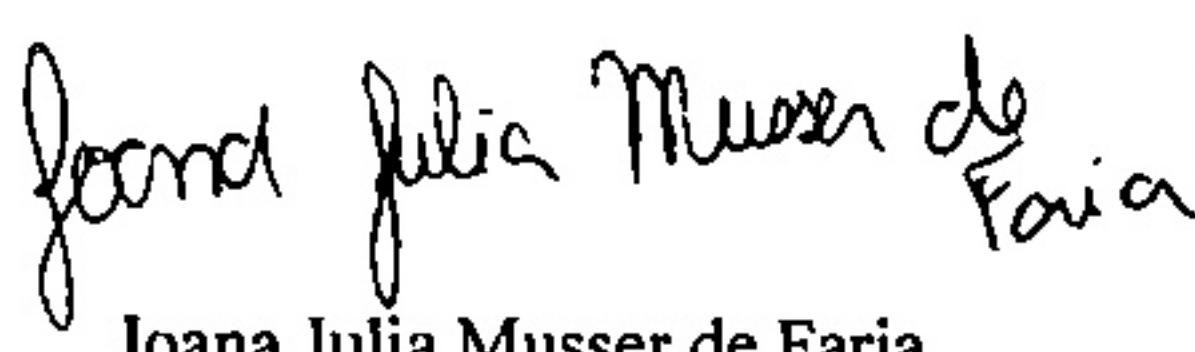


PREFEITURA DE
MARICÁ
CIDADE QUE CUIDA, TRANSFORMA E INSPIRA

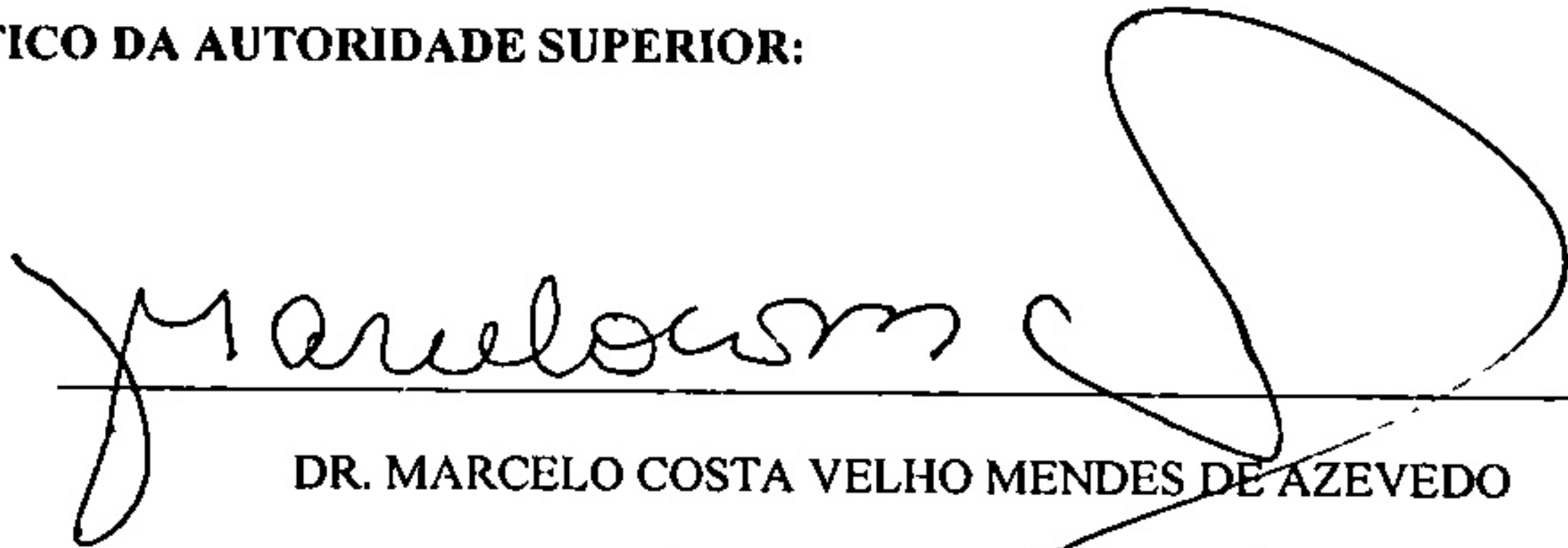
Vale Emenda
à Carmim
113521

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCESSO Nº: 3521/2025
RÚBRICA:  113521
PÁGINA: [23/55]

23208

Membros Da Equipe De Apoio	
 Luana Regina Santos Mello	 Rodrigo Otávio Ismério Ramos
 Joana Julia Musser de Faria	 Vânia Francisca Portella

RATIFICO DA AUTORIDADE SUPERIOR:


DR. MARCELO COSTA VELHO MENDES DE AZEVEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE